Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 02922/2009**
PROCESSO TC/MS	: 02555/2008
PROTOCOLO	: 890749
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO DE COXIM
RESPONSÁVEL	: MOACIR KOHL
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2007
RELATOR	: CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

Este Corpo Especial – Auditoria examina para fins de julgamento o processo em questão que versa sobre a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim – MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor Senhor MOACIR KOHL.

O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da Lei Estadual nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), e para fins do disposto pelo **inciso II** do **art. 37** do Regimento Interno do Tribunal de Contas – RITCE.

Assim, depois de examinar o processo de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, bem como com base nos princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para a administração pública, ficou constatado o seguinte, no mérito:

1 – ASPECTO CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

A **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995, dispõe que as Contas Anuais dos Fundos Especiais Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, o que de acordo com a extensão do exame de auditoria foi feito de forma TEMPESTIVA, conforme revela a postagem junto a ECT

estampada no carimbo à f. 003.

2 – ASPECTO PROCESSUAL

Peças Obrigatórias - As peças componentes e obrigatórias das Contas Anuais do Fundo estão apresentadas de forma regular com as definidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995.

3 – ASPECTO ORÇAMENTÁRIO

3.1 – Orçamento - O Orçamento Geral do Município do Exercício Financeiro de 2007, aprovado pela Lei nº 1.297 de 15 de dezembro de 2006 – LOA destinou para o Fundo receita e despesa em igual valor no montante de R$ 208.000,00.

3.2 – Créditos Adicionais - Os créditos adicionais abertos na forma do quadro abaixo estão processados de forma regular com o que reza o **art. 42** da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como suas respectivas fontes de recursos encontram guaridas nos **incisos II** e **III** do **§ 1º** do **art. 43** da citada Lei.

CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS
LEI 4.320/64 INCISOS II E III DO § 1° DO ART. 43

ESPECIFICAÇÃO	R$
(=) Despesa Fixada Inicial	**208.000,00**
(-) Anulação Dotação Própria	63.741,00
(=) Despesa Fixada Final	**144.259,00**

Fonte: Anexo f.32

4 – ASPECTO FISCAL

4.1 – Dispõe o **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que o gestor esta sujeito ao cumprimento de metas de resultados entre recursos financeiros recebidos e despesas, de forma que fique preservado o equilíbrio das contas públicas, isto é, não gastar mais do que recebeu de recursos financeiros, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS
LRF ART. 1º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Superávit Financeiro Exercício Anterior	2.981,03
(+) Receita Orçamentária Arrecadada	1.437,00
(+) Transferências Financeiras Recebidas	110.714,46
Soma	**115.132,49**
(-) Despesa Orçamentária Empenhada	139.140,85
(=) Déficit	**24.008,36**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**120,85%**

Fonte: Anexos ff. 36 e 38

4.2 – Reza o **art. 42** e **parágrafo único** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, que é vedado ao titular do fundo nos últimos dois quadrimestres da gestão, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito, levando em conta nesta determinação os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, cujo quadro é o seguinte, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA



DISPONIBILIDADE DE CAIXA X DESPESAS ÚLTIMOS DOIS QUADRIMESTRES MANDATO
LRF, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Disponibilidade de Caixa	2.285,86
(-) Despesas Últimos Dois Quadrimestres Mandato	26.292,22
(=) Insuficiência de Caixa	**24.006,36**
Margem Fiscal Legal	**100,00%**
Margem Fiscal Realizada	**1.150,21%**

Fonte: Anexo f. 40

5 – ASPECTO CONTÁBIL

Depois de examinado o contexto das demonstrações contábeis do exercício financeiro em questão, estampadas nos balanços: Orçamentário à f. 34; Financeiro à f. 36; Patrimonial à f. 40 e na Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 42 e seus demais Anexos, ficou constatado que as mesmas não são fidedignas e nem expressam de forma clara e objetiva suas exatidões perante os princípios fundamentais de contabilidade geralmente aceitos para administração pública, por ter infringindo o **§1º** do **art. 1º** e o **art. 42** e **Parágrafo único** da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 – LRF, causando desta forma desequilíbrio das contas públicas, inclusive lapidação do patrimônio líquido, conforme revelam os quadros abaixo, em síntese:

SEGUE QUADRO NA PRÓXIMA LAUDA

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

RESULTADO FINANCEIRO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, I

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro	2.285,86
(-) Passivo Financeiro	26.292,22
(=) Déficit Financeiro	**24.006,36**

Fonte: Anexo f.40

RESULTADO PATRIMONIAL
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Ativo Financeiro/Permanente	2.285,86
(-) Passivo Financeiro/Permanente	26.292,22
(=) Passivo Real Descoberto	**24.006,36**

Fonte: Anexo f. 40

MUTAÇÃO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
LEI Nº 4.320/64 ART. 105, V

ESPECIFICAÇÃO	R$
(±) Saldo em 31 de Dezembro de 2006	2.981,03
(±) Mutações no Exercício	(26.987,39)
(=) Saldo em 31 de Dezembro de 2007	**(24.006,36)**

Fonte: Anexos ff. 38 e 42

RESULTADO ECONÔMICO
LEI Nº 4.320/64 ART. 104

ESPECIFICAÇÃO	R$
(+) Variações e Mutações Ativas	179.977,46
(-) Variações e Mutações Passivas	206.964,85
(=) Déficit Econômico	**26.987,39**

Fonte: Anexo f.42

É o exame.

6 – METODOLOGIA DO MÉRITO DO EXAME DE AUDITORIA

O mérito do exame de auditoria foi processado levando em conta os seguintes aspectos:

1 – A vigente ordem constitucional, legal, fiscal e demais legislações pertinentes;

2 – As normas de auditoria geralmente aceitas para a administração pública;

3 – A avaliação das demonstrações contábeis, bem como dos aspectos dos resultados de gestão.

CONCLUSÃO

Após examinar a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal de Incentivo ao Turismo de Coxim - MS, inerente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do gestor MOACIR KOHL, ficou constado que a mesma foi executada de forma irregular pelas seguintes razões:

1 – Infringência do **§ 1º** do **art. 1º** da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 – LRF, por ter gastado mais do que arrecadado, descumprindo, assim, portanto, resultado de metas entre receitas e despesas, de acordo com os déficits apurados no exercício em questão, inclusive com lapidação do patrimônio líquido, conforme revelam os quadros expostos neste parecer;

2 – Infringência do **art. 42** e **parágrafo único** da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, por contrair obrigação de despesa que não pode ser cumprida integralmente

dentro dos dois últimos quadrimestres da gestão, ou que tenha parcela a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito, conforme revela o quadro exposto neste parecer.

Assim, este Corpo Especial – Auditoria, é de **PARECER** que:

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe é atribuída pelo **§ 1º** do **art. 24** da Constituição Estadual e pelo **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), julgue a prestação de contas anuais em questão como **CONTAS IRREGULARES**, com fundamento no que reza a **alínea "b"** do **inciso III** do **art. 76** da citada Lei Complementar.

É o parecer, salvo melhor juízo, que submetemos a apreciação do eminente Conselheiro Relator.

Campo Grande, 28 de maio de 2009.

IRAN COELHO DAS NEVES
AUDITOR TCE/MS

lbg